



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

Recorrente : EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02 / 04 / 05

VISTO 1

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.
O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 07/10/05 |
| <i>Maneca</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| FL. |

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

Recorrente : EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que a seguir transcrevo:

"A interessada acima qualificada ingressou com o pedido de fl. 01, requerendo a restituição de R\$ 257.017,56 (duzentos e cinquenta e sete mil dezessete reais e cinquenta e seis centavos) relativos a indébitos de contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), que teriam sido recolhidas a maior, mensalmente, nos períodos de 05 de fevereiro de 1990 até 14 de fevereiro de 1997, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de janeiro de 1990 a janeiro de 1997, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos e/ou vincendos de sua responsabilidade, administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Para comprovar os indébitos do PIS, a interessada anexou ao seu pedido os demonstrativos de fls. 07/12 e de fls. 56/60, bem como os Darfs de fls. 105 a 190.

O pedido foi inicialmente analisado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Ribeirão Preto, SP, que o deferiu parcialmente, reconhecendo o direito da interessada à repetição/compensação apenas dos valores originais correspondentes a 23.583,04 Ufir, relativos aos recolhimentos indevidos até dezembro de 1995, e mais R\$ 3.028,59 (três mil vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos) relativos aos recolhimentos indevidos a partir de janeiro de 1996, conforme Despacho Decisório às fls. 244/248, datado de 05/01/2001, com fundamento na Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), arts. 165 e 168, observado o disposto no Ato Declaratório SRF (AD SRF) N.º 96, de 1999, e nos Pareceres PGFN/CAT N.ºs. 678 e 1.538, ambos de 1999.

Segundo constou desse despacho decisório, independentemente da aplicação ou não do AD SRF n.º 96, de 1999, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e a recepção do CTN por ela, as contribuições sociais passaram a ter caráter tributário, aplicando-lhes as regras gerais do CTN, e, por conseguinte, revogando-se as disposições em contrário.

Assim, o direito de a interessada pleitear possíveis recolhimentos indevidos, efetuados até 23 de junho de 1994, decaiu em 24 de junho de 1999, data da protocolização do presente pedido. Já os recolhimentos efetuados a partir dessa data, comprovadamente indevidos, ela faz jus as suas restituições.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10840.002042/99-14
Recurso n^o : 123.553
Acórdão n^o : 202-16.040

| |
|--|
| DA FAZENDA - 2 ^a CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 09/04/105 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|-----------------------------|
| 2 ^a CC-MF Fl. |
|-----------------------------|

Ainda, de acordo com o referido despacho decisório, a requerente foi contribuinte do PIS, a título de PIS-Repique, somente até 29 de fevereiro de 1996, ficando, a partir de 1^o de março desse ano, sujeita ao PIS sobre o faturamento, por força da Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 1995, como as demais pessoas jurídicas.

Dessa forma, segundo a DRF em Ribeirão Preto, embora tenha solicitado a restituição de valores recolhidos nos períodos de janeiro de 1990 a fevereiro de 1997, seu direito se restringe aos recolhimentos efetuados, a título de PIS Faturamento, durante os períodos de junho de 1994 a fevereiro de 1996, nos valores excedentes ao PIS Repique devido no mesmo período, além dos valores pagos a título de parcelamento dos períodos de apuração de outubro de 1992 a junho de 1993, efetuados em 1994, 1995 e 1996.

Para a empresa Santarém Transportes Ltda., aquela DRF apurou indébitos nos períodos de junho de 1994 a dezembro de 1995, que somados aos recolhimentos, a título de parcelamentos dos valores para os períodos de apuração de outubro de 1992 a junho de 1993, totalizaram 23.547,67 Ufir, e mais R\$ 3.004,96 relativos aos meses de janeiro a novembro de 1996. Nos anos de 1992 a 1996, a interessada não apurou PIS Repique. Já para a empresa Ribar Armazém Geral Ltda., os recolhimentos indevidos foram de 35,37 Ufir, apurados nos períodos de julho de 1994 a dezembro de 1995 e mais R\$ 23,63, nos períodos de janeiro a março de 1996. Somados os indébitos de ambas essas empresas, resultaram os seguintes totais: em Ufir: 23.583,04 Ufir; e em reais: R\$3.028,59, cujas restituições e/ou compensações foram deferidas pela DRF em Ribeirão Preto, SP, por meio do despacho decisório às fls. 244/248.

Cientificada daquele despacho decisório, inconformada com o deferimento parcial de seu pedido, a interessada interpôs a impugnação às fls. 264/277, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida por aquela DRF, para que lhe seja autorizada a restituição e/ou compensação de todos os pagamentos indevidos, a título de PIS, até o mês de dezembro de 1995, alegando, em síntese:

I – Dos fatos

Em 31 de janeiro de 1997, incorporou as empresas: Multifrigo Alimentos Ltda., Santarém Transportes Ltda., e Ribar Armazém Geral Ltda., conforme Instrumento de Alteração de Contrato Social por Incorporação de Sociedades, arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, sob o n.º 76.900002/97-3.

Por força dos Decretos-lei n.º 2.445 e n.º 2.449, ambos de 1988, duas das incorporadas, a Santarém Transportes Ltda. e a Ribar

[Assinatura]

134
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10840.002042/99-14
Recurso n^o : 123.553
Acórdão n^o : 202-16.040

| |
|-------------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 07/11/05 |
| <i>Branca</i> |
| VISTO |

| |
|----------------------|
| 2 ^o CC-MF |
| Fl. |

Armazém Geral Ltda., recolheram, nos períodos de abril de 1989 a dezembro de 1995, as contribuições para o PIS sobre o faturamento mensal.

Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade desses Decretos-lei pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a contribuição para o PIS, devida por duas das incorporadas, a Santarém Transportes Ltda. e a Ribar Armazém Geral Ltda., voltou a ser exigida nos termos da Lei Complementar n.º 7, de 1970, ou seja com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido ou como se devido fosse.

Como as duas incorporadas, citadas acima, recolheram a contribuição para o PIS com base no faturamento mensal, quando o correto seria com base no IRPJ devido ou como se devido fosse, resultaram recolhimentos a maior, no montante de R\$257.017,56 cuja restituição, cumulada com compensação de créditos tributários vencidos e/ ou vincendos foram solicitados à DRF em Ribeirão Preto, SP.

O pedido foi analisado por aquela DRF que o deferiu parcialmente, sob os argumentos de que parte dos indébitos já se encontravam decaídos na data de sua petição, nos termos do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999, que fixou o prazo para decadência do direito à repetição/compensação de indébitos resultantes de recolhimentos efetuados com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional, em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

II – O Ato Declaratório n.º 96, de 1999

Esse ato é inaplicável à contribuição para o PIS, por contrariar norma hierarquicamente superior, ou seja o Decreto-lei n.º 2.052, de 1983, que fixou o decurso de prazo de dez anos para sua cobrança, contados a partir da data prevista para seu recolhimento, Assim, mediante o direito à igualdade de tratamento perante a lei, consagrado na CF/1988, consolida-se, à evidência, igual contagem de prazo para repetição dos indébitos relativos a essa contribuição.

III – Razões jurídicas que invalidam o AD SRF n.º 96, de 1999

Consoante registrado em seu intróito, esse Ato tem como único fundamento o Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, passando a mensagem de que estaria a Secretaria da Receita Federal (SRF) se submetendo à deliberação advinda da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), uma vez que sua posição não era essa, conforme constava do Parecer Cosit n.º 58, de 1998.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

| |
|---|
| DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/01/05 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

2º CC-MF
Fl.

Do conteúdo do Parecer Cosit, nota-se que o entendimento da SRF colide com o manifestado por aquela Procuradoria no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, DE 1999.

IV – Aplicação do prazo de dez anos definido pelo STJ

Neste item defendeu a aplicação do prazo de dez anos para a ocorrência da decadência do direito de pleitear indébito relativo ao PIS, ou seja cinco anos para a homologação tácita do lançamento e mais cinco para o exercício do direito.

V – Tratamento desigual diante do direito de lançar

Com relação às contribuições sociais, entende o Fisco que o prazo para o lançamento de ofício abrange o período de dez anos, conforme exemplifica o Acórdão 203-04013 do Segundo Conselho de Contribuintes que confirmou a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campinas, SP.

Se o prazo para lançar é de dez anos, esse mesmo prazo deve ser aplicado ao exercício do direito à restituição de pagamentos indevidos, sob pena de agressão ao princípio da isonomia.”

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 2.716, de 21/11/2002, fls. 295/303, deferindo em parte a solicitação, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O contribuinte faz jus à restituição e/ou compensação de indébito fiscal líquido e certo com créditos tributários vencidos e/ ou vencidos de sua responsabilidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 05/02/1990 a 08/06/1994

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear restituição e/ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicitação Deferida em Parte”

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/04/05 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 10/04/2003, fl. 365, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 29/04/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 367/383, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Segundo informação de fl. 363, foi homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido pela decisão de primeira instância com os débitos do IRPJ, relacionados à fl. 363, tendo sido os demais débitos transferidos para o processo nº 10840.000280/2002-98.

O julgamento foi convertido em diligência para que se verificasse a existência de crédito tributário em favor da recorrente no período de 02/1990 a 06/1994, considerando que, à época, a contribuição para o PIS era calculada, para as prestadoras de serviço (caso da contribuinte), com base no IRPJ devido ou como se devido fosse à alíquota de 5%.

Em resposta à diligência proposta a autoridade competente informou, à fl. 427, os recolhimentos efetuados a título do PIS no período de fevereiro/90 a junho/94, confirmando os créditos existentes em favor da recorrente, conforme planilhas de fls. 421/425.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 04/04/05 |
| <i>Manatta</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais exigíveis, merecendo ser conhecido.

Primeiramente é de se observar que parte dos créditos (referentes aos períodos de junho/94 a outubro/96) requeridos no pleito inicial da recorrente foram reconhecidos pela autoridade *a quo*, inexistindo, pois, litígio em relação a estes períodos, tendo, inclusive, segundo informação de fl. 363, homologada a compensação destes créditos com os débitos do IRPJ, relacionados naquele documento.

Desta sorte, o presente litígio versa apenas sobre os recolhimentos efetuados até 23/06/1994, para os quais a autoridade julgadora de primeira instância considerou decaído o direito de a contribuinte requerer repetição de indébito em virtude do transcurso do prazo quinquenal, contado a partir da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Na questão da decadência adoto como razão de decidir os argumentos do Conselheiro Renato Scalco Isquierdo, exteriorizados no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.520, consubstanciado no Acórdão nº 203-07.487, onde destaco:

“A apreciação que se pretende nesta assentada diz respeito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de indébitos tributários, previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela autoridade julgadora monocrática.

A propósito, entendo que o prazo contido no citado dispositivo do CTN não se aplica ao presente caso, primeiro porque, no momento do recolhimento, a legislação então vigente e a própria Administração Tributária que, de forma correta, diga-se de passagem, porquanto em obediência a determinação legal em pleno vigor, não permitia outra alternativa para que a recorrente visse cumprida sua obrigação de pagar e, segundo, porque, em nome da segurança jurídica, não se pode admitir a hipótese de que a contagem de prazo prescricional, para o exercício de um direito, tenha início antes da data de sua aquisição, o qual somente foi personificado, de forma efetiva, mediante a edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Somente a partir da edição da referida Resolução do Senado é que restou pacificado o entendimento de que a cobrança da Contribuição para o PIS deveria limitar-se aos parâmetros da Lei Complementar nº 07/70, sem os efeitos dos decretos-leis declarados inconstitucionais.

Manatta



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10840.002042/99-14
Recurso n^o : 123.553
Acórdão n^o : 202-16.040

| |
|-------------------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2 ^o CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 07/09/05 |
| <i>BKama</i> |
| VISTO |

2^o CC-MF
Fl.

A jurisprudência emanada dos Conselhos de Contribuintes caminha nessa direção, conforme se pode verificar, por exemplo, do julgado cujos excertos, com a devida vênia, passo a transcrever, constantes do Acórdão n.º 108-05.791, Sessão de 13/07/99, da lavra do i. Conselheiro Dr. José Antonio Minatel, que adoto como razões de decidir:

EMENTA

'RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN –
O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

VOTO

[...].

Voltando, agora, para o tema acerca do prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, à falta de disciplina em normas tributárias federais de escalão inferior, tenho como norte o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, que prevê expressamente:

'Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.'

A 134
8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 07/04/05 |
| <i>Branca</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Veja-se que o prazo é sempre de 5 (cinco) anos, sendo certo que a distinção sobre o início da sua contagem está assentada nas diferentes situações que possam exteriorizar o indébito tributário, situações estas elencadas, com caráter exemplificativo e didático, pelos incisos do referido art. 165 do CTN, nos seguintes termos:

'Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.'

O direito de repetir independe dessa enumeração das diferentes situações que exteriorizam o indébito tributário, uma vez que é irrelevante que o pagamento a maior tenha ocorrido por erro de interpretação da legislação ou por erro na elaboração do documento, posto que qualquer valor pago além do efetivamente devido será sempre indevido, na linha do princípio consagrado em direito que determina que 'todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir', conforme previsão expressa contida no art. 964 do Código Civil.

Longe de tipificar numerus clausus, resta a função meramente didática para as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que os incisos I e II do mencionado artigo 165 do CTN voltam-se mais para as constatações de erros consumados em situação fática não litigiosa, tanto que aferidos unilateralmente pela iniciativa do sujeito passivo, enquanto que o inciso III trata de indébito que vem à tona por deliberação de autoridade incumbida de dirimir situação jurídica conflituosa, daí referir-se a 'reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória'.

Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele

134 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 05/04/05 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em situação fática não litigiosa, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto da solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência par pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.

Esse parece ser, a meu juízo, o único critério lógico que permite harmonizar as diferentes regras de contagem de prazo previstas no Estatuto Complementar (CTN). Nessa mesma linha também já se pronunciou a Suprema Corte, no julgamento do RE.º 141.331-0 em que foi relator o Ministro Francisco Resek, em julgado assim ementado:

'Declarada a inconstitucionalidade das normas instituidoras do depósito compulsório incidente na aquisição de automóveis (RE 121.136), surge para o contribuinte o direito à repetição do indébito, independentemente do exercício

[Assinatura] 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04/04/05 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|--------------------------|
| 2º CC-MF Fl. _____ |
|--------------------------|

financeiro em que se deu o pagamento indevido.' (Apud OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO – In 'Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário' – pág. 290 – Editora Dialética – 1.999)'

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, no presente caso, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, que reconheceu a impertinência da exigência tributária anteriormente exigida."

Assim, em razão do acima exposto, é de concluir-se não haver ocorrido a perda do direito de a recorrente pleitear a repetição do indébito referente aos pagamentos efetuados até 21/05/1994, pois o pedido de restituição/compensação em questão foi protocolado em 21/05/1999, ou seja, ainda dentro do período quinquenal legal para formular tal pretensão.

No tocante à atualização dos valores do indébito, deve-se observar os índices estabelecidos nas normas legais da espécie, porquanto a correção monetária, em matéria fiscal, depende sempre de lei que a preveja.

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá ater-se aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em resumo, é de se admitir o direito da Recorrente aos indébitos do PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97, até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passam a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim sendo, os indébitos calculados com base no PIS-Repique e corrigidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com

[Assinatura] 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10840.002042/99-14
Recurso nº : 123.553
Acórdão nº : 202-16.040

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 07/09/05 |
| <i>B. Manatta</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

202-16041

2ª CC-MF
Fl.

115

Processo nº : 10480.000880/00-41

Recurso nº : 123.984

Interessada : ALUMINAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA.

DESPACHO Nº 202- 527

Foi recebido na Secretaria desta Câmara, nesta data, requerimento de fl. 108, relativo à desistência do recurso objeto do presente processo, de interesse da empresa Aluminax Indústria e Comércio de Produtos de Alumínio e Embalagens Descartáveis Ltda., para efeito do parcelamento a que se refere a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Apesar de constar no requerimento acima mencionado tratar-se de desistência parcial, esta deve ser considerada total, visto que o período nele informado coincide com o período objeto do recurso: 1º/3/1998 a 30/11/1999.

O recurso voluntário foi julgado na sessão de 2 de dezembro de 2004, quando, por unanimidade de votos, negou-se provimento, resultando o Acórdão nº 202-16.041.

Retornou o processo a esta Câmara, em 1º de setembro de 2006, com recurso especial interposto pela contribuinte contra o acórdão acima referido.

No entanto, tendo em vista que a contribuinte desistiu do recurso, na forma prevista no art. 16, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o que implica renúncia ao direito em que funda o presente processo, não mais há a necessidade de apreciação do recurso especial.

Assim, devolvam-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, para as providências necessárias.

Antes, porém, determino o encaminhamento de cópia do presente despacho ao Centro de Documentação deste Conselho, para os controles atinentes àquele setor.

Brasília, 29 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim

Presidente da Segunda Câmara

ILMO. SR PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA NA CIDADE DE BRASÍLIA - DF.

PROC: 10480.000880/00-41

ALUMINAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ALUMÍNIO E EMBALAGENS DESCARTÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 69.890.945/0001-22, requer, para efeito do que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de Junho de 2006, a desistência da impugnação do Recurso interposto constante do Processo administrativo supracitado.

Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes ao seguinte período de apuração:

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. No período de 01/03/1998 à 30/11/1999.

Os débitos objetos da desistência de que trata este requerimento serão incluídos no pagamento parcelado em 6 meses com redução – art. 9º - MP nº 303/2006.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Recife, 31 de Agosto de 2006.


GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
OAB/PE Nº 9.934